



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503510-61.2023.8.26.0544, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA VELOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1503510-61.2023.8.26.0544 – VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA VELOSO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Carlos Eduardo de Almeida Veloso foi condenado por tráfico de drogas, com base no artigo 33 da Lei 11.343/06, a cinco anos de reclusão em regime fechado e pagamento de quatrocentos e dezesseis dias-multa. O réu foi flagrado com 78 porções de maconha, 32 de cocaína e 66 de crack, em local conhecido por tráfico, e admitiu a venda de entorpecentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência probatória para a condenação e a possibilidade de aplicação do redutor de pena do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de guardas civis, que relataram a apreensão das drogas e a admissão do tráfico pelo réu.

4. A quantidade e diversidade das drogas, aliadas ao contexto da prisão, indicam dedicação à atividade criminosa, inviabilizando a aplicação do redutor de pena. A pena foi fixada no mínimo legal, sem possibilidade de substituição por restritiva de direitos, devido à pena superior a quatro anos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida com base em provas consistentes e depoimentos de agentes públicos. 2. A não aplicação do redutor de pena é justificada pela dedicação à atividade criminosa.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33; Código Penal, art. 44; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021.

VOTO Nº 13038

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA VELOSO foi condenado, pela r. sentença de fls. 153/166, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06, ao cumprimento de cinco anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de quatrocentos e dezesseis dias-multa, no patamar mínimo.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; alternatively, aplicação do redutor do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 no patamar máximo, regime diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 172/183).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 187/191).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 204/213).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 24 de novembro de 2023, por volta de 10h53min, na Rua Luís Coutinho de Abreu, 16, comarca de Franco da Rocha, o apelante trazia consigo, para consumo e fornecimento alheio, ainda que gratuitamente, 78 porções de maconha, peso bruto aproximado de 357 gramas; 32 porções de cocaína, peso bruto aproximado de 45,4 gramas e 66 porções de crack, peso bruto aproximado de 49,47 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), laudo de constatação (fls. 13/16) e laudo químico-toxicológico (fls. 52/54).

Calado no flagrante (fls. 05), em juízo, não compareceu para apresentar a versão dos fatos e teve a revelia decretada (fls. 149).

Sob o crivo do contraditório, o guarda civil Wagner (fls. 149) narrou que estavam em patrulhamento, quando visualizaram o apelante na entrada de um escadão, local onde fica uma caçamba de lixo.

Ele estava em frente a esse lugar,

com uma sacola na mão, assim que percebeu a chegada da equipe, jogou a sacola na caçamba, atravessou a rua sem correr e se sentou no meio fio.

Por se tratar de local conhecido como ponto de venda de drogas, essa conduta causou estranheza e motivou a abordagem.

Em poder do apelante, encontraram duas notas de R\$ 5,00. Indagado, ele disse que esperava uma pessoa e que a sacola dispensada era de lixo.

Foram até a caçamba e recuperaram a sacola, em seu interior, localizaram os entorpecentes.

Depois disso, Carlos assumiu a traficância, disse que havia vendido duas porções.

O apelante disse que tinha passagem por roubo, mas nunca compareceu a nenhuma convocação judicial, acha que isso aconteceu quando ele era menor.

No momento que Carlos atravessou não tinha ninguém na rua.

O guarda civil Flávio (fls. 149) relatou que estavam em patrulhamento pelo local, conhecido como

ponto de venda de drogas, quando se depararam com o apelante.

Ele estava parado, assim que percebeu a aproximação da viatura, jogou a sacola na caçamba de lixo do escadão, foi para o outro lado da rua e se sentou no meio fio.

Realizaram a abordagem, Carlos trazia consigo R\$ 10,00 e disse que estava ali para esperar alguém.

Foram até a caçamba e recuperaram a sacola, em cujo interior, havia entorpecentes. Nesse momento, o apelante assumiu a traficância e disse que tinha vendido duas porções de maconha.

Carlos disse que teve passagem quando era menor. Não o conhecia anteriormente.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

Carlos foi preso em flagrante quando trazia consigo 78 porções de maconha, 32 porções de cocaína e 66 porções de crack.

A quantidade e diversidade de drogas, o modo de armazenamento dos entorpecentes, embalados individualmente, a apreensão de dinheiro em notas trocadas, além das

circunstâncias da prisão, local conhecido como ponto de tráfico, tendo o apelante admitido aos policiais que havia acabado de vender duas porções de maconha, indicam que as substâncias seriam destinadas ao consumo de terceiros, bem comprovada elementar do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Os guardas civis descreveram a dinâmica dos fatos de modo firme, versões que se coadunam com as apresentadas na fase inquisitiva (fls. 03/04), sem motivos para se duvidar das narrativas ofertadas sob o crivo do contraditório.

Cumprir destacar que a condição de agentes da lei não retira o valor da prova oral produzida, notadamente diante de relatos coesos, pelos quais não se evidencia a intenção de simplesmente prejudicar o apelante, sem olvido de que, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade.

Registre-se entendimento do E.
Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUCTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-

*PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

Nesse cenário, descabe cogitar de fragilidade probatória.

Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo.

Em atenção aos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentos dias-multa.

Reconhecida a atenuante da menoridade relativa, a reprimenda foi mantida no mínimo, por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

O afastamento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 era medida de rigor.

Isso porque, o apelante foi detido em local conhecido como ponto de venda de drogas, inclusive, ao que se apurou, havia acabado de realizar a venda de entorpecentes e admitiu envolvimento anterior com a criminalidade quando ainda era menor.

Em seu poder, drogas diversas, maconha, crack e cocaína, mais de 170 porções individuais, dentre elas substâncias de elevado poder vulnerante, indicativos de que se dedicava à atividade criminosa e mantinha relação com o narcotráfico na região, ou seja, não se trata de traficante ocasional, que praticou ato isolado, desatendidos os parâmetros exigidos para o reconhecimento da modalidade privilegiada.

Sem outras causas modificadoras, a pena se tornou definitiva no seu mínimo legal.

A pena superior a quatro anos obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal.

Em que pese a primariedade e o total da reprimenda autorizem o regime semiaberto, diante das circunstâncias acima narradas, quantidade, diversidade e natureza das drogas, será mantido o regime fechado, notadamente pela potencialidade lesiva provocada pela inserção de significativa proporção de entorpecentes no mercado ilícito, o que sem dúvida leva ao fortalecimento da criminalidade organizada, justificado o regime mais gravoso, observados os parâmetros do artigo 33, § 3º do Código Penal e prestigiado o binômio da reprovabilidade e da suficiência.

E tampouco se cogite de inobservância dos enunciados das Súmulas 718 e 719 do E. Supremo Tribunal Federal e da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça, eis que não houve fundamentação de regime mais rigoroso com base na gravidade em abstrato do delito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR